

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-
UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

DANIEL DUTRA DE GÓIS

**REFORMA POLÍTICA E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL
BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS 20 ANOS.**

CARUARU

2017

DANIEL DUTRA DE GÓIS

**REFORMA POLÍTICA E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL
BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS 20 ANOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
ASCES-UNITA, como requisito para a obtenção do
grau de bacharel em direito, sob a orientação do
Professor Osório Chalegre.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof. Esp. Msc. Osório Chalegre.

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me protege e me capacita para participar de um momento tão importante como este.

Sou grato também aos meus familiares, em especial a minha mãe, Adriana Maria Dutra de Góis, que é a principal pessoa que me incentivou nessa jornada.

Ressalto aqui a minha alegria e satisfação em ser orientado pelo Professor Osório Chalegre, que me forneceu um grande suporte para a realização deste trabalho, orientando com maestria e atenção. Sou eternamente agradecido por toda a assistência fornecida pelo Professor Osório.

Agradeço também aos meus colegas de curso que me acompanharam nessa jornada e me deram toda a força necessária para a produção deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso permite uma análise sobre a legislação eleitoral no Brasil, detalhando de forma precisa as várias modificações que foram realizadas nas normas eleitorais nos últimos 20 anos, passando por todas as minirreformas feitas nesse período, trazendo uma abordagem sobre a evolução histórica da legislação brasileira acerca da temática eleitoral. O trabalho também trata sobre os direitos políticos, sua concepção, evolução histórica e aspectos constitucionais, mais precisamente em relação ao art. 14 da Constituição Federal de 1988, com o exercício do sufrágio universal para a consolidação da soberania popular. O presente trabalho traz uma análise sobre a reforma política, seus aspectos e a necessidade extrema de consolidar uma alteração na legislação que possa permitir um sistema eleitoral mais eficiente, corrigindo os vícios das leis eleitorais e proporcionando uma satisfação maior ao eleitorado. Dentro de reforma política, situações como financiamento de campanha, coligações partidárias, cláusula de barreira, reeleição e voto obrigatório são abordados por este trabalho.

Palavras-chave: Reforma, Legislação, Política, Eleitoral.

Resumen

Este trabajo de conclusión del curso permite un análisis acerca de la legislación electoral en Brasil, detajando de forma precisa las varias modificaciones que fueron realizadas en las normas electorales en los últimos 20 años, pasando por todas las mini reformas hechas en este período, brindando un abordaje acerca de la temática electoral. El trabajo también trata de los derechos políticos, su concepción, evolución histórica y aspectos constitucionales, más precisamente con relación al artículo 14 de la constitución federal de 1988, con el sufragio universal para la consolidación de la soberanía popular. El presente trabajo brinda un análisis acerca de la reforma política, sus aspectos y la extrema necesidad de consolidar una alteración en la legislación que pueda permitir un sistema electoral más eficiente, corrigiendo los vicios de las leyes electorales y proporcionando una satisfacción mayor al electorado. Dentro de reforma política, coligaciones partidarias, cláusula de barrera, reelección y voto obligatorio son abordados por este trabajo.

Palabras-Clave: Reforma, Legislación, Política, Electoral.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	07
1	DIREITOS POLÍTICOS	10
	1.1 Direitos Políticos(Conceituação e Histórico).....	10
	1.2. Capacidade Eleitoral Ativa.....	13
	1.3. Sufrágio(Conceituação).....	13
	1.3.1. Sufrágio Universal.....	14
	1.3.2. Sufrágio Restrito.....	17
	1.3. Capacidade Eleitoral Passiva.....	17
	1.4. Elegibilidade.....	18
2	LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA	20
	2.1 Poder Normativo do Judiciário Eleitoral.....	20
	2.2. Código Eleitoral.....	21
	2.3. Lei dos Partidos Políticos.....	21
	2.4. Lei das Eleições.....	23
	2.5. Lei nº 11.300/06, a primeira minirreforma.....	24
	2.6. Lei nº 12.034/09, a segunda minirreforma.....	25
	2.7. Lei nº 12.891/13, a terceira minirreforma.....	26
	2.8. Lei nº 13.165/15, a quarta minirreforma.....	27
	2.9. Modificações da minirreforma de 2015.....	27
3	TEMÁTICAS DA REFORMA POLÍTICA	33
	3.1 Reforma Política.....	33
	3.2. Recall Político.....	34
	3.3. Cláusula de Barreira.....	35
	3.4. Obrigatoriedade do Voto.....	38
	3.5. Reeleição.....	39
	3.6. Maior Participação Feminina.....	41
	3.7. Panorama geral sobre os temas.....	43
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições são dispositivos normativos no âmbito eleitoral no Brasil. Foram elaborados com o intuito de dar ao país um sistema eleitoral confiável, regulamentando as eleições municipais e nacionais. Mas estas leis, por muitas vezes, trouxeram muita dor de cabeça para partidos, candidatos e eleitores.

Campanhas caríssimas, pleitos longos, propagandas eleitorais antecipadas, falta de participação feminina no processo, todos esses problemas são corriqueiros na política brasileira.

No atual cenário político no Brasil, é muito comum escutarmos diversos representantes de segmentos da sociedade pedindo reformas, externando um descontentamento geral e profundo com determinadas estruturas que estão sendo vistas como arcaicas. É o que acontece com a situação do sistema eleitoral no Brasil, que está muito desacreditado pela população e que vem recebendo reformas de maneira gradativa, mas trazendo avanços importantes.

A partir do momento em que todos demonstram vontade de reformar o sistema eleitoral, seria saudável e necessária uma modificação única, consensual e grande o suficiente para sanar os vícios da legislação eleitoral brasileira, várias tentativas foram colocadas, mas ainda não foi possível a implementação de uma grande reforma. Mas avanços estão chegando aos poucos, como é o caso da Lei nº13.165/2015, mais conhecida como Minirreforma eleitoral, que altera dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65)

A Minirreforma foi votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo sancionada pela Presidente da República, respeitando os prazos de vigência para o pleito municipal de 2016. Alguns casos como o fim do financiamento empresarial de campanhas, a inclusão da mulher numa participação mais efetiva no processo eleitoral foram amplamente discutidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, culminando nesta Minirreforma eleitoral.

As conquistas em busca de transparência e lisura também foram evidentes: nas propagandas eleitorais, o projeto torna defesos veículos de som e montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na propaganda. No mesmo sentido, ficou definido que não candidatos, fotos institucionais e apoiadores podem participar somente em 25% do tempo da propaganda. Nos outros 75% restantes só será autorizada a exposição do candidato e de caracteres com propostas, buscando-se a maior informação do cidadão e a redução do sensacionalismo figurativo.

Além de mudanças nos prazos para as convenções partidárias, filiação partidária e no tempo de campanha eleitoral, que foi reduzido, está proibido o financiamento eleitoral por pessoas jurídicas. Na prática, isso significa que as campanhas eleitorais de 2016 serão financiadas exclusivamente por doações de pessoas físicas e pelos recursos do Fundo Partidário. Antes da aprovação da reforma, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade das doações de empresas a partidos e candidatos.

Essa minirreforma eleitoral com a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, não é a primeira pequena reforma eleitoral que vemos. Algumas já surgiram com vários objetivos, como a busca pelo aumento de poderes de controle da Justiça Eleitoral e tirar algumas responsabilidades de partidos políticos e candidatos.

As pequenas reformas eleitorais não são novidade desse ano. Já houve outras tentativas de modificar aqui e acolá as regras eleitorais brasileiras. Devido aos fins deste trabalho, é importante considerar as reformas eleitorais realizadas nos últimos 20 anos, quando a consciência sobre a necessidade de regular processos eleitorais se tornou mais forte entre pessoas e movimentos sociais. Porém, existem ainda vários problemas que seguem pendentes para a probidade na política, tais como criminalizar o caixa dois no Brasil e proibir expressamente a contratação de cabos eleitorais, esta última iniciativa aprovada pelo Senado, mas rejeitada pela Câmara na Lei em comento.

É importante destacar que o objetivo geral deste trabalho consiste na construção de uma análise profunda sobre o sistema eleitoral do Brasil,

apontando situações benéficas existentes na lei eleitoral pátria que contribuam para o fortalecimento das estruturas democráticas, e também apontar os pontos falhos que não apresentam uma parcela de contribuição para a solidificação do sistema eleitoral.

O objetivo específico do presente trabalho baseia-se na identificação de pontos importantes da chamada “reforma política” ou reforma eleitoral, elencando as propostas mais relevantes, contemplando temas inovadores e omissos. Este trabalho consiste em uma pesquisa descritiva bibliográfica.

1. DIREITOS POLÍTICOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

1. 1. Direitos Políticos (Conceito e Contexto Histórico)

Os Direitos Políticos consistem num agrupamento de ferramentas que engloba direitos, deveres e normas que a sociedade tem para exercer sua cidadania, participando de forma direta ou indireta nos acontecimentos no mundo político, garantindo a efetivação da participação popular. É possível dizer que os direitos políticos nada mais são do que a participação de forma ativa e passiva no âmbito político, colaborando de forma importante para a consolidação da soberania popular, que é exercida através do sufrágio e do voto. O exercício pleno do direito de votar e ser votado por parte do cidadão figura como o exemplo mais gritante de uma soberania popular efetiva, sólida, inserindo o mesmo em uma participação ativa do poder político. Todo esse processo de construção da soberania popular é visto de forma mais concreta na democracia ateniense, que nasce com várias mudanças no corpo social de Atenas, passando pelo interesse dos demiurgos, que consistia em um grupo de comerciantes, em opinar sobre as decisões relacionadas ao bem estar social ateniense. Os eupátridas, grupo aristocrático que controlava o poder político, não tiveram saída e buscaram uma reformulação no sistema político que ofereceu mais participação política para os comerciantes. Nesse exemplo da democracia de Atenas, é importante lembrar que nem todos os cidadãos foram contemplados com o exercício pleno de seus direitos políticos, tratando escravos, estrangeiros e mulheres com exclusão, proibindo os mesmos de participar ativamente da vida política ateniense, sendo concedidos os direitos políticos somente aos homens que nasciam na cidade de Atenas.

Para José Jairo Gomes:

Denominam-se *direitos políticos* ou *cívicos* as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. (GOMES, 2015, p. 4).

A temática sobre os Direitos Políticos também trata de impugnação de

mandato eletivo, elegibilidade e alistabilidade. Para Djalma Pinto, Direitos Políticos são:

“Os Direitos Políticos são aqueles que credenciam o cidadão para exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do Estado”. (PINTO, 2010, p. 69).

Para José Afonso da Silva:

O regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais. A princípio, essas técnicas aplicavam-se empiricamente nas épocas em que o povo deveria proceder à escolha dos seus representantes. Aos poucos, porém, certos modos de proceder foram transformando-se em regras, que o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos. (SILVA, 2011, p. 345).

Os Direitos Políticos, ao longo da história, foram conquistados com muito esforço, visto que Reinos e Estados sempre foram comandados de maneira extremamente autoritária e afrontando os ideais democráticos. Com o despertar do povo em relação ao poder que tem para buscar o protagonismo político, os monarcas absolutistas cederam, possibilitando uma interferência maior do povo nas decisões que afetavam a sociedade. Em relação ao processo histórico de evolução dos Direitos Políticos no Brasil, é válido ressaltar que a amplitude dessas garantias vai bem além do que o simples aumento da participação popular no processo eleitoral, é importante elencar como se deu o avanço desses direitos. Todo esse processo começa a ser compreendido a partir da independência do Brasil, proclamada em 07 de setembro de 1822, com a separação política do Reino do Brasil e do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, resultando na instituição do Império do Brasil. A partir disso, surge a Constituição de 1824, que foi discutida e elaborada por um Conselho de Estado idealizado por D. Pedro I.

A Constituição de 1824 surge desprovida de participação política ampla e subordinada aos interesses do monarca. Trouxe a divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também com o Poder Moderador, exercido pelo Imperador e que tinha a licença para desfazer qualquer decisão dos outros três poderes. A criação do Poder Moderador

deixou uma marca negativa e obscura em relação ao texto constitucional do Império, consagrando o sufrágio censitário e restrito, que consistia na colocação de barreiras para o cidadão que não atingia uma determinada renda mínima anual poder votar.

Na Constituição de 1891, que foi a primeira carta republicana, estabeleceu o voto direto como base para a escolha do Presidente da República. Ficavam excluídos do direito de voto os mendigos, os analfabetos, os militares de baixa patente e as mulheres. Os candidatos deveriam ser brasileiros natos, capazes de seus direitos civis e políticos e com idade superior a 35 anos.

O sistema eleitoral nesta época consagrou a política dos governadores e do café com leite. Essas políticas garantiam que a elite controlasse o poder político através do controle de votos e fraudes eleitorais. Os votos eram controlados através do coronelismo. O “coronel” era um latifundiário influente na região que fazia uso de seu poder econômico para garantir a vitória dos candidatos que apoiava. Para isso, utilizava o voto de cabresto, onde obrigava os eleitores de seu “curral eleitoral” a votarem em seu candidato através da compra de votos ou da violência.

No processo de evolução de legislação política no Brasil, surge o Código Eleitoral de 1932, que deu vida a Justiça Eleitoral, organizando todos os trabalhos relacionados ao melhor andamento possível do processo eleitoral. Trouxe avanços significativos, como a consagração do voto secreto, a participação da mulher com o voto feminino, a regulamentação das eleições nos âmbitos nacional, estadual e municipal, além de colocar em funcionamento o sistema proporcional.

A Constituição de 1934 surge ratificando as novidades do Código Eleitoral de 1932. Mas em 1937, com a instauração do Estado Novo de Getúlio Vargas, foi outorgada uma nova Constituição que anulou os avanços do Código de 1932 e da Carta Magna de 1934. A suspensão das eleições livres, o fim da Justiça Eleitoral e dos partidos, consagração de eleições indiretas, todos esses aspectos foram consolidados pelo Estado Novo.

Este período sombrio do sistema político brasileiro teve fim em 1945, com o momento derradeiro do Estado Novo, decorrendo um processo de redemocratização, com a realização de eleições presidenciais. Daí surge a

Constituição de 1946, que traz de volta a Justiça Eleitoral, com o voto obrigatório, direto e universal.

1. 2. Capacidade eleitoral ativa

Consiste na capacidade plena do cidadão em poder escolher seus representantes no processo político, com o exercício do sufrágio e, conseqüentemente, do voto. Esta capacidade é adquirida, no Brasil, através do alistamento eleitoral, que é feito junto a Justiça Eleitoral. O Ordenamento Jurídico Brasileiro traz, através da Constituição Federal de 1988, os requisitos necessários para o alistamento eleitoral, no Artigo 14, § 1º, que diz:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Como traz o texto constitucional, o alistamento eleitoral é permitido e obrigatório para os maiores de 18 anos, sendo opcional para os maiores de 70 anos, os indivíduos entre 16 e 18 anos e também para os analfabetos. A carta magna também traz restrições em relação ao alistamento, como a proibição para os conscritos, durante o serviço militar obrigatório e os estrangeiros, sendo esses proibidos de se alistarem eleitoralmente no Brasil.

1. 3. Sufrágio (Conceituação)

Pode-se afirmar que sufrágio corresponde ao direito que o cidadão

tem, como integrante de todo o corpo social, de se manifestar sobre as ideias que são passadas pelo candidato ao eleitor, consistindo em uma ferramenta importante para a consolidação da participação popular nas decisões que são tomadas em benefício ou não da sociedade, para votar e ser votado, eleger e ser eleito. O significado da palavra sufrágio vem do latim “suffragium”, que significa aprovação, chancela. De forma costumeira, a palavra sufrágio se aproxima e, as vezes, é confundida com as palavras voto e escrutínio. O voto é exercício que garante a efetividade do sufrágio, já o escrutínio trata da forma de execução do sufrágio, que acontece com a prática de votar. O sufrágio, ao longo da história, passou por diversas transformações relevantes. Os regimes autoritários antigos não concediam aos subordinados o direito ao exercício do sufrágio, com o voto. É importante ressaltar a falta de participação política com o sufrágio em países muçulmanos. Muitas pessoas acabam se confundindo sobre a ideia de sufrágio, voto e escrutínio. Em relação a essa questão, Luana Souza Delitti diz que:

Embora muitas vezes utilizados como sinônimos, voto, escrutínio e sufrágio possuem significados diferentes. Sufrágio é o direito de votar e de ser votado; voto é a forma de exercer o direito ao sufrágio; e escrutínio é a forma como se pratica o voto, seu procedimento. (DELITTI, 2010).

1. 3. 1. Sufrágio Universal

O Sufrágio Universal consiste no direito, na garantia que o cidadão tem para exercer o voto e também ser votado, sem restrições drásticas de caráter excludente, como limitações provocadas por critérios financeiros e intelectuais, possibilitando uma participação mais democrática do processo eleitoral, respeitando restrições previstas pela Constituição Federal que visam possibilitar um limite mais sensato para o exercício da soberania popular. Com a efetivação do Sufrágio Universal, é possível a construção de um governo plenamente democrático. Para Maria Helena Diniz, o sufrágio universal consiste em:

Aquele sistema que não impõe ao exercício do direito de votar nenhum requisito, restrição ou condição, salvo a incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos. Todo cidadão civilmente capaz e habilitado pela Justiça Eleitoral, que não

esteja suspenso dos direitos políticos, pode votar, escolhendo candidatos para ocupar cargos eletivos. (DINIZ, 1998, p. 458).

O Sufrágio Universal é adotado pela Constituição Federal de 1988, com fulcro no Art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de

Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta .

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada

pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

1. 3. 2. Sufrágio Restrito

O sufrágio restrito traz uma ideia diversa em relação ao universal, estabelecendo limites, restrições que levam em consideração aspectos financeiros, intelectuais, sexuais, raciais e culturais dos cidadãos. O sufrágio censitário, que é uma modalidade do restrito, coloca aspectos econômicos dos indivíduos como fator determinante para o processo seletivo de eleitores. Esse modelo foi adotado na Constituição Imperial de 1824, que estabelecia patamares de renda para classificar a capacidade eleitoral de cada cidadão, como diz Roberto Moreira de Almeida:

Chama-se censitário o sufrágio restrito por motivo de riqueza ou fortuna. Na fase do Brasil-Império, o sufrágio era restrito-censitário, porque o voto somente era assegurado aos brasileiros que auferissem uma determinada renda mínima anual. (ALMEIDA, 2009, p. 62).

Já o sufrágio capacitário é aquele que determina a participação do indivíduo em sociedade no processo eleitoral através de critério intelectual, excluindo o voto dos analfabetos. Em relação ao sufrágio capacitário, Roberto Moreira de Almeida diz que:

Denomina-se capacitário o sufrágio restrito por motivação intelectual. Quando se exclui o analfabeto do direito de votar, por exemplo, estamos diante de um regime que adota o sufrágio restrito capacitário. (ALMEIDA, 2009, p. 62).

1.3. Capacidade eleitoral passiva

A capacidade eleitoral passiva consiste no direito que o cidadão tem para receber o fruto do exercício do sufrágio realizado por outrem, ou seja, o direito de receber votos, ser votado, ser escolhido pela soberania popular para representar os cidadãos no processo de democracia representativa.

Roberto Moreira de Almeida define direitos políticos passivos como:

Os direitos políticos passivos ou capacidade eleitoral passiva tem a ver com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada. São as condições ou os requisitos exigidos do cidadão para ser votado e, uma vez eleito, poder ocupar determinado cargo público eletivo. (ALMEIDA, 2009, p. 63 e 64).

Em relação à capacidade eleitoral passiva, Felipe Pinelli Pedalino Costa conclui que essa capacidade:

A capacidade eleitoral passiva consiste no direito público subjetivo de ser votado para cargos eletivos (COSTA, 2012).

É possível definir a capacidade eleitoral ativa como o direito do cidadão de receber o exercício do sufrágio de outrem.

1.4. Elegibilidade

Algumas condições são colocadas pela legislação brasileira para o cidadão que deseja disputar um pleito eleitoral, sendo necessária a adequação do candidato aos preceitos constitucionais que tratam de elegibilidade. Certos requisitos previstos no texto constitucional devem ser respeitados pelo cidadão que pretende se candidatar. Para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, é necessário que o postulante ao cargo seja brasileiro nato, já para os demais cargos, é possível a participação de candidatos naturalizados. Em relação a proibição do brasileiro naturalizado para concorrer aos cargos mencionados anteriormente, esta vedação se encontra no art. 12, § 3º, I e II da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

(...) § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Em relação a essas condições de elegibilidade, Myrian Aparecida Bosco Massarollo diz que:

Em verdade, as condições de elegibilidade são inerentes a três lapsos temporais distintos: condições necessárias no momento do registro, condições necessárias um ano antes da data da eleição, ou seja, da data do pleito eleitoral e condições necessárias no momento da posse. (MASSAROLLO, 2012).

Ainda sobre as condições de elegibilidade, Filipe Vasconcelos Gomes define:

As condições de elegibilidade vêm previstas taxativamente no artigo 14, §3º, da Constituição Federal, que no mesmo dispositivo remete à lei o papel de regulamentar as referidas condições que são: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigida para cada cargo. (GOMES, 2013).

2. LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA(1996-2016)

2. 1. Poder Normativo do Judiciário Eleitoral

A Justiça Eleitoral no Brasil passou a ter vida após a entrada em vigor do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, em 1932. Neste código, é trazida também a função normativa da Justiça Eleitoral em atividade legislativa parlamentar, sendo concedida ao Tribunal Superior a capacidade de produzir o seu regimento interno, como aparece do artigo 14, I e IV do primeiro Código Eleitoral pátrio:

Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior:

(...) I – elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais.

IV- fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias

Em relação ao poder normativo eleitoral, é importante falar sobre isto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e suas resoluções. É válido destacar que o legislador concedeu aos criadores das resoluções esse poder normativo, sendo reconhecido através de alteração na Lei nº 9.504/97 feita pela Lei nº 12.034/09:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 3º. Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

É importante também citar o artigo 61 da Lei nº 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos:

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Fica bem clara a intenção do legislador em tratar do poder normativo das resoluções conferidas pelo TSE de forma muito cuidadosa, para evitar possíveis violações de princípios ligados a separação de poderes. Em relação à manifestação do poder normativo, Manoel Carlos de Almeida Neto

diz que:

O poder normativo e regulamentar da Justiça Eleitoral manifesta-se por meio dos processos autuados na classe “instrução”, nos feitos administrativos, nas demandas jurisdicionais, nas consultas, sob o título “resolução”, nos regimentos, nos provimentos e nas portarias internas baixadas pelos Tribunais, com o objetivo de nortear o funcionamento da máquina eleitoral. (ALMEIDA NETO, 2014, p. 123).

2. 2. Código Eleitoral

Mesmo sendo objeto de estudo um período mais recente da legislação eleitoral pátria, é importantíssimo destacar a principal parte desta, o Código Eleitoral de 1965. Esta lei nº4.737, de 15 de julho de 1965, foi criada durante o período do regime militar e por isso alguns juristas defendem a criação de um novo código, visando desligar a principal norma eleitoral do país de um período marcado de forma negativa, principalmente em relação aos princípios democráticos. Apesar de ser produzido em uma época nefasta democraticamente, o código de 1965 ainda é utilizado, com várias alterações feitas no texto ao longo dos anos. Este código é responsável por efetivar o exercício dos direitos políticos de votar e ser votado, com participação efetiva doo Tribunal Superior Eleitoral, como diz seu art. 1º e o parágrafo único:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

2. 3. Lei dos Partidos Políticos

A Lei nº 9.096/95, mais conhecida como Lei dos Partidos Políticos, extrapola em 1 ano o período determinado neste capítulo para abordagem, mas não pode deixar de ser observada com relevância, tamanha a importância desta lei no ordenamento jurídico pátrio. A Lei dos Partidos Políticos surge como um avanço muito significativo para a consolidação das agremiações partidárias, conferindo prerrogativas constitucionais, como a autonomia dos partidos e seu poder de representatividade. É muito válido

destacar o artigo 17 da Constituição Federal de 1988, que trata a criação, fusão, incorporação e fim dos partidos de forma livre, respeitando a soberania nacional, defendendo a bandeira do pluripartidarismo, dos direitos fundamentais e do regime democrático. Ainda no art.17 da Constituição Federal, é detectada a proibição do recebimento de recursos originais de entidade ou governo estrangeiros. Os partidos adquirem mais liberdade para definir o rumo da sigla em coligações, sem depender de ligação com coligações nacionais, causando várias incoerências no campo social e ideológico em agremiações partidárias no Brasil inteiro. Os Estatutos partidários colocam normas para coibir possíveis infidelidades dos membros devidamente filiados. Os partidos, adquirindo personalidade jurídica, devem registrar seus estatutos no TSE. Este artigo da Constituição ainda garante o acesso ao fundo partidário e a propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Em relação a autonomia dos partidos, a Lei nº 9.096/95 diz, nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, que:

Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º. É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 5º. A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Importante ressaltar também que antes da entrada em vigor dessa lei, os partidos políticos não tinham autonomia para realizar atos internos, sendo subordinada a Lei nº 5. 682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, contemporânea do regime militar, que foi revogada.

2. 4. Lei das Eleições

O surgimento da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, é decorrente da constante busca por melhorias no sistema eleitoral brasileiro, trazendo a regulamentação dos aspectos sobre as eleições para os cargos do poder executivo federal (Presidente e Vice-Presidente da República), executivo estadual (Governador e Vice-Governador), executivo municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), e também para cargos do poder legislativo em todos os âmbitos (Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador). A Lei das Eleições traz uma novidade importante já em seu primeiro artigo, que modifica a data de votação em primeiro turno, passando a ser no primeiro domingo do mês de Outubro:

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 6º, trata de um importante tema do direito eleitoral que é a situação das coligações partidárias. Neste artigo, é

possível identificar um avanço significativo na legislação eleitoral, vejamos:

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Neste artigo, é aberta a possibilidade para formação de coligações para eleição majoritária e proporcional, permitindo o nascimento de mais coligações proporcionais dentro de um grupo formado para a eleição majoritária. Com isso, é possível dizer que a Lei das Eleições surgiu como uma parte permanente do sistema eleitoral brasileiro, trazendo inovações importantes e possibilitando uma segurança jurídica maior no âmbito eleitoral, fortalecendo ainda mais a democracia no Brasil.

2. 5. Lei nº 11.300/06, a primeira minirreforma

A Lei nº 11.300/06 surgiu como uma minirreforma eleitoral, abordando assuntos relevantes na esfera eleitoral, como propaganda, financiamento e prestação de contas referentes as campanhas eleitorais, alterando dispositivos normativos da Lei das Eleições, a de nº 9.504/97. Essa minirreforma visou combater casos de abuso do poder econômico, vedando meios de propaganda eleitoral, como podemos ver no artigo 39, parágrafo 6º:

Art. 39.

.....

(...)

§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ainda neste artigo 39, só que no parágrafo 8º, é possível identificar a proibição do uso de *outdoors* na campanha eleitoral, o que facilita a promoção da igualdade entre os candidatos, visto que as candidaturas mais beneficiadas pelo capital empresarial deixam de utilizar um objeto que aumenta a desigualdade entre as candidaturas. Vejamos o parágrafo 6º:

Art. 39.

.....

(...)

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco

mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

É importante frisar que esta minirreforma proibiu a produção e utilização de materiais que servem como brindes, vedando essa prática para candidatos e partidos, mas não se refere aos eleitores, que continuam podendo confeccionar e distribuir materiais de determinadas candidaturas.

Sobre a primeira minirreforma, do ano de 2006, é possível dizer que a mesma apresentou pontos pertinentes e importantes para um avanço, mas não elimina práticas corruptivas, como afirma Zalamena.

Embora a legislação aprovada e em vigor a partir de 2006 tenha sido útil em vários pontos, não é a norma que coíbe práticas irregulares, e sim, a fiscalização e punição. Infelizmente, mal dá tempo da Justiça Eleitoral adequar seu sistema à novas regras, que surgem outras, dificultando uma regularidade nas ações. (ZALAMENA, 2016).

2. 6. Lei nº 12.034/09, a segunda minirreforma

A Lei nº 12.034/09 foi sancionada no dia 29 de setembro de 2009, trazendo alterações relevantes na Lei dos Partidos Políticos, na Lei das Eleições e no Código Eleitoral pátrio, adicionando um artigo, o 233-A. Algumas modificações na legislação feitas por essa minirreforma merecem um pouco mais de atenção, como a proibição de doações fornecidas por entidades esportivas para campanhas, maior participação da mulher no processo eleitoral dentro das agremiações partidárias e nas eleições, permissão para o uso da propaganda eleitoral na internet, apresentação de documento com foto na hora de votar, participação de pré-candidatos em programas e debates sem pedir voto, realização de prévias partidárias.

Sobre essa segunda minirreforma, é válido destacar algumas mudanças na legislação eleitoral brasileira efetuada por esse dispositivo, como em relação as doações de pessoa física para campanhas eleitorais, permitindo a doação em formulário eletrônico, como aponta o artigo 23 e seu parágrafo 2º:

[Art. 23.](#) Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

2. 7. Lei nº 12.891/13, a terceira minirreforma

A Lei nº 12.891/13 ficou conhecida como a terceira minirreforma eleitoral. Surgiu visando uma redução de custos das campanhas eleitorais, aperfeiçoando mais o processo eleitoral. Uma minirreforma que se pautou em mudanças pouco estruturais. Algumas alterações foram significativas nesta lei, como a proibição de enquetes no período de campanha, prazo novo para substituição de candidatos, publicação da ata de convenção passando a ser obrigatória, colocação de limites para gastos referentes a campanha com aluguel de veículos e contratação de cabos eleitorais, critério novo para a distribuição do tempo de rádio e TV.

Uma alteração importante nesta minirreforma ficou por conta das hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, o RCED. A minirreforma de 2013 revogou dispositivos normativos, consagrando a interposição na hipótese de ausência de condição de elegibilidade:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Outro ponto relevante na minirreforma de 2013 é visto no inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições, que foi colocado pela lei nº 12.891/13, que trata sobre manifestações políticas nas redes sociais, permitindo de forma clara qualquer manifestação pessoal de cunho político antes do período de propaganda eleitoral, sem ser considerada propaganda antecipada.

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (...)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

É possível dizer que a minirreforma eleitoral de 2013 trouxe avanços, mas como as outras duas minirreformas anteriores, melhorou alguns aspectos, mas outros temas continuaram omissos, temas que são importantíssimos e que serão abordados no terceiro capítulo deste trabalho.

2. 8. Lei nº 13.165/15, a quarta minirreforma

A Lei nº 13.165/15 ficou conhecida como a quarta minirreforma eleitoral. Depois dessa lei, muitos doutrinadores do direito eleitoral se posicionaram de forma agressiva contra as minirreformas, alegando que seria necessária uma ampla reforma política, sem a necessidade de fazer alterações uma atrás da outra. Esta pequena reforma eleitoral trouxe modificações que podem ser consideradas relevantes e impactantes na legislação, alterando dispositivos da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições); Lei n. 4.737/97 (Código Eleitoral) e Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Algumas partes dessa alteração chamam mais a atenção, como convenções partidárias, filiações partidárias, propaganda eleitoral, registro de candidaturas, financiamento e custos das campanhas, são algumas das modificações que buscam uma eleição mais barata e transparente, simplificando a administração das agremiações partidárias e promovendo uma maior participação feminina no processo eleitoral, começando a valer nas eleições municipais de 2016.

2. 9. Modificações da minirreforma de 2015

Essa minirreforma produziu mais alterações na Lei das Eleições, a de n. 9.504/97, modificando, por exemplo, as datas para a realização das convenções partidárias. Anteriormente, as deliberações sobre candidatos e coligações nos partidos eram realizadas no período entre 10 e 30 de Junho, passando a ser de 20 de Julho a 5 de Agosto no ano do pleito.

Art. 8. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. ([Redação dada](#))

[pela Lei nº 13.165, de 2015](#)

Uma mudança importante na Lei das Eleições também aparece na determinação do prazo para o registro das candidaturas. Esse registro passa a ser feito até o dia 15 de Agosto do ano eleitoral, antigamente esse prazo durava até o dia 5 de Julho. Essa mudança aparece na nova redação do caput do artigo 11 da Lei das Eleições.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Em relação aos julgamentos dos pedidos de registro das candidaturas, é importante frisar que o prazo para deferir ou indeferir as candidaturas passou a se encerrar faltando 20 dias para a realização das eleições, antes eram 40 dias antes do pleito o encerramento do prazo. Essa alteração aparece no artigo 16, parágrafo 1º.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

A minirreforma de 2015 mudou também o tempo mínimo para filiação aos partidos políticos por parte dos indivíduos interessados em lançar candidatura, passando de 1 ano para 6 meses antes da eleição, salvo em caso de fusão ou incorporação de partidos após o prazo de 6 meses antes do pleito.

Art. 9. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Em relação ao número máximo de candidatos registrados por partidos e coligações para os cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador, a minirreforma eleitoral de 2015 diminuiu a porcentagem do número de lugares a preencher no caso das coligações, passando de 200% para 150%, salvo nos municípios com até 100 mil eleitores, sendo permitidos 200% para as coligações e também nos estados em que o número de vagas na câmara dos deputados seja até 12 vagas. Essa alteração aparece no artigo 10, incisos I e II da Lei das Eleições.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Uma alteração importante que apareceu na Lei das Eleições através da minirreforma de 2015 trata sobre a idade mínima permitida para um cidadão se candidatar a vereador. Antes para a verificação da idade tinha por referência a data da posse, com a alteração, essa condição é mantida, mas é adicionada uma exceção quando é fixada em 18 anos, acontecendo a verificação na data-limite para o pedido de registro da candidatura. Essa alteração aparece no art. 11, § 2º da Lei 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

A Lei nº 13.165/15 também modifica a Lei geral das eleições na parte

referente a propaganda política, tema muito polêmico entre os eleitores. Uma boa parte do eleitorado brasileiro levanta a bandeira da redução do tempo de campanha, alegando que uma campanha mais estendida pode ser mais prejudicial para a escolha do eleitor, ressaltando também um aumento da poluição sonora e visual. Esse anseio pela redução da campanha foi contemplado pela minirreforma de 2015 reduziu de forma satisfatória a duração das campanhas eleitorais, passando a começar após o dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Esta minirreforma abarcou também a questão relacionada ao combate da poluição visual nas campanhas, trazendo avanços importantes neste sentido, como a proibição do uso de placas, faixas, cartazes e pinturas de muro, sendo permitida apenas a utilização de adesivo ou papel, não podendo ultrapassar o limite de 0,5 m². Essa mudança contribui de forma considerável para a diminuição da poluição sonora nas campanhas e aparece no art. 37, § 2º da Lei das Eleições.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

A minirreforma eleitoral de 2015 também modificou um dispositivo importante na lei das eleições, o art. 46, que aborda a realização dos debates entre os candidatos participantes de determinado pleito. Essa mudança restringiu ainda mais os requisitos para a participação obrigatória de candidatos, visto que o dispositivo anterior a esta minirreforma previa a participação de candidatos filiados aos partidos com representação na

câmara dos deputados, com a nova regra, a participação nos debates é assegurada para candidatos de agremiações partidárias com representação superior a 9 deputados na câmara federal. Essa medida estimula os partidos pequenos a buscarem ainda mais representantes na câmara, visando proporcionar uma condição melhor de disputa para os candidatos filiados a tal partido. É válido ressaltar a falta de interesse dos grandes meios de comunicação que promovem esses debates em permitir a participação das candidaturas que não atingem o índice para garantirem espaço na discussão política. Nesse sentido, os meios de comunicação, os organizadores de debates, na maioria dos casos, contribuem para uma maior desigualdade entre as candidaturas. O art. 46, caput, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela minirreforma eleitoral de 2015 diz que:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos de partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Importantíssimo destacar também a alteração do art. 47 da Lei das Eleições, que reduz o tempo do horário eleitoral gratuito de 45 para 35 dias. Agora, o art. 47 da Lei nº 9.504/97 diz que:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Outro ponto pertinente e importante na minirreforma de 2015 trata da redução do prazo para a realização do julgamento das contas dos candidatos, passando para no máximo 3 dias antes da diplomação, antes eram no máximo 8 dias antes.

Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Sobre a minirreforma de 2015 e seus impactos no sistema eleitoral pátrio, destacam-se o fim de campanhas longas e do financiamento empresarial, como afirma Antônio Augusto de Queiroz.

O resultado das próximas eleições proporcionais será fortemente impactado pela redução do período de campanha, pelo troca-troca partidário, pela eliminação do financiamento empresarial e pela mudança na forma de cálculo de preenchimento das vagas. (QUEIROZ, 2015).

Em relação a temática sobre o financiamento de campanha, Queiroz opina.

O financiamento de campanha, com o veto presidencial, ficou limitado aos recursos próprios dos candidatos, recursos do fundo partidário e de doações de pessoas físicas. Com isso fica vedado o financiamento ou a doação empresarial para campanha eleitoral. (QUEIROZ, 2015)

3. TEMÁTICAS DA REFORMA POLÍTICA

3. 1. Reforma Política

A discussão sobre reforma política vem tomando uma dimensão cada vez maior na sociedade Brasileira, visto a vontade da população em querer mudar o sistema político no país para melhorar a conexão entre o povo e o poder público. É possível dizer que reforma política consiste no conjunto de tentativas, frustradas ou não, de modificar, aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente, através de Projetos de emenda a constituição, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e outras maneiras. Pode parecer novo, mas o debate sobre reforma política se arrasta desde a redemocratização acontecida em 1946, passando pelo processo da ditadura militar, que consistiu numa época de manipulações do processo eleitoral, também passando também por uma nova redemocratização nos anos 80. Reforma Política é, para Paulo Bonavides:

Consiste a reforma num conjunto de providências de alcance social e político e econômico, mediante as quais, dentro duma “moldura de fundamentos inalteráveis”, se faz à redistribuição das parcelas de participação das distintas classes sociais. Com a reforma, se se corrigem distorções do sistema e de regime, atende-se ao bem comum, propicia-se a paz social, distribui-se mais justiça entre classes ressentidas e carentes. (BONAVIDES, 1996, p. 418)

A reforma política nada mais é do que um grande pacote de modificações que visam um aperfeiçoamento amplo das leis eleitorais, garantindo um processo eleitoral transparente e eficaz. Rodolfo Alves Pena define a reforma política como:

A reforma política é uma série de medidas e alterações legais para transformar o sistema eleitoral e político a fim de corrigir falhas, desigualdades ou distorções promovidas ao longo do tempo. É objetivo também o combate a problemas existentes no meio político partidário eleitoral, como a corrupção. (PENA, 2014.)

Na seara da reforma política, Alves Pena ainda destaca alguns pontos que o mesmo considera pertinentes, como o fim das coligações, a distribuição do tempo de TV e o limite de partidos por coligação.

Dentre as propostas, citam-se: o fim das coligações, o que não é consenso; a distribuição do tempo de campanha na TV

por candidato, e não por partido; o limite de partidos por coligação; entre outras. (PENA, 2014.)

3. 2. Recall Político

O recall político consiste em uma avaliação do político em relação ao seu mandato, podendo o poder popular agir em desfavor do político, sendo realizada uma nova votação para decidir sobre a permanência ou não do político no mandato, uma espécie de nova eleição, uma nova chance para o eleitorado avaliar novamente se determinado político deve continuar ou não o seu trabalho. É um modelo muito usado em boa parte dos Estados Unidos da América. De acordo com o autor Ricardo Cunha Chimenti, a alternativa do recall consiste numa ideia de volta às urnas antes do fim do mandato, ressaltando também a ausência de regulamentação desse mecanismo.

Traduzido como uma chamada do político de volta às urnas antes do término do seu mandato (referendo revocatório), o instituto do *recall* também não está previsto em nosso sistema constitucional. (CHIMENTI, 2014, p. 30).

Sobre o instituto do recall, Joaquim Leitão Júnior define o recall político como:

O *recall* é o instituto de direito político, de caráter constitucional ou não, possibilitando que parte do corpo eleitoral de um ente político (País ou a União Federal, Estados, Províncias, Distritos ou Municípios) convoque uma consulta popular para revogar o mandato popular antes conferido. (LEITÃO, 2010).

Nessa discussão sobre o recall, muitos doutrinadores do direito eleitoral pátrio costumam traçar uma ligação entre o recall e o processo de impeachment, que é adotado em vários países, inclusive no Brasil. Em relação ao paralelo entre recall e impeachment, Joaquim Leitão diz que:

Em outras palavras, o princípio do "recall" não é muito diferente do "impeachment", que está consagrado na esmagadora maioria das constituições presidencialistas. Nesse sentido, o "recall" seria até mais democrático do que o "impeachment" pois é decidido diretamente pelos eleitores e não através de seus representantes.. (LEITÃO, 2010).

Uma possível adoção do mecanismo do recall no ordenamento brasileiro, é possível admitir que não seria uma ferramenta inédita na legislação pátria, visto que esse modelo já foi adotado em constituições

republicanas em lugares como São Paulo e Rio Grande do Sul, como diz Marcelo Moura:

O recall não é um corpo estranho em nosso ordenamento jurídico. Esteve presente nas primeiras constituições republicanas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e São Paulo. (MOURA, 2016).

Uma possível implementação do sistema de recall não agrada alguns, que argumentam no sentido de que essa ferramenta poderia deixar os chefes do executivo com receio de praticar medidas impopulares, correndo um grande risco de receber uma reação nada agradável ao gestor através do recall, como diz Moura.

Críticos temem que o recall torne o governante temeroso de executar medidas impopulares. No entanto, sabe-se que tais medidas costumam ser tomadas no primeiro ano do mandato, quando não seria permitido aplicar o mecanismo. (MOURA, 2016).

Neste sentido, é importante frisar que a implementação do recall no sistema eleitoral no Brasil poderia significar um dos maiores avanços num processo de reforma política, talvez até o mais significativo, visto que seria possível a instalação de referendos populares buscando a anulação de mandatos nos poderes executivo e legislativo. Seria uma grande revolução no ordenamento jurídico pátrio, oferecendo ao poder popular a chance de receber uma alternativa mais segura, eficaz e mais democrática do que um processo de impeachment, por exemplo. Sem sombra de dúvida, a adoção do *recall* político seria um ingrediente com muita relevância em uma reforma eleitoral mais sólida, transparente e democrática.

3. 3. Cláusula de Barreira

A cláusula de barreira, também conhecida como cláusula de desempenho ou de exclusão, é um mecanismo que busca uma restrição maior em relação a atividade parlamentar exercida pelos partidos políticos, usando um critério que impede o crescimento do número de agremiações partidárias em razão da exigência de um patamar de votos para os partidos atuarem. Importante destacar que os efeitos da cláusula de barreira no sistema proporcional são bem significativos, tendo em vista a exigência de

um percentual de votos, que se não for atendido, pode resultar no fim de uma agremiação partidária. Sobre a ideia de cláusula de barreira, Emerson Santiago define:

Recebe o nome de cláusula de barreira partidária o dispositivo legal estabelecido para "barrar" a atuação parlamentar do partido que não tenha alcançado determinado percentual de votos. (SANTIAGO, 2012).

A adoção da cláusula de barreira pode ser definida como um processo de busca pelo impedimento da participação de partidos com menor expressão nos cenários políticos nacionais, estaduais e municipais, evitando uma prática corriqueira na esfera política no Brasil que é a participação do famoso "partido de aluguel", que consiste em uma legenda pequena que aparece apenas para oferecer estrutura para grandes candidaturas do grupos políticos mais fortes e tradicionais. Mesmo partidos que não representam muito para a sociedade, com poucos agentes políticos que exercem mandatos a serviço da população, participam ativamente da montagem de todo um projeto de poder, ajudando, entre outros pontos, na propaganda eleitoral no rádio e na tv, ajudando candidaturas com mais segundos nas propagandas eleitorais, contribuindo ainda mais para um partidos nanicos que são utilizados para algumas pessoas se beneficiarem de alguns benefícios próprios. Esse modo de operação para montar palanques fortes passa por uma rejeição forte da população, visto que a grande massa não vê mais contribuição disso para um processo eleitoral mais limpo e transparente, pelo contrário, vê na cláusula de desempenho uma alternativa interessante para combater uma das práticas mais arcaicas, sujas no ponto de vista ético e que ferem princípios democráticos.

É importante abordar a passagem da cláusula de barreira pelos ordenamentos no mundo. Na Alemanha, que trabalha com o voto distrital misto, os partidos necessitam de, pelo menos, 5% dos votos para poderem exercer a representação nos parlamentos.

Em grande parte do continente europeu, é possível observar a existência de cláusulas de barreira que exigem uma margem que varia entre 2 e 4% dos votos.

No Brasil, uma proposta de cláusula de barreira já chegou a ser

apresentada e aprovada no congresso através da Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, que traz uma proposta de cláusula para ser implementada a partir do ano de 2006. Contudo, através de uma ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo PCB (Partido Comunista do Brasil), que é um partido nanico e buscou sua sobrevivência nesse caso, foi derrubado esse dispositivo referente a cláusula de barreira, sob o argumento de que a medida traz retrocessos imensos na liberdade de escolha dos eleitores, uma forma de exclusão partidária que seria implementada no ordenamento jurídico pátrio. Argumentaram também que essa cláusula poderia violar o direito de participação política de minorias partidárias.

A questão da cláusula de barreira ainda divide opiniões entre os agentes políticos e a sociedade em geral, alguns defendem a adoção da cláusula como forma de combate às práticas suspeitas que determinadas agremiações partidárias cometem através de seus dirigentes, que buscam viver da atuação dos partidos, e de outro lado temos uma corrente que defende o direito de participação dos partidos pequenos, argumentando que a cláusula de barreira tem uma essência que não é compatível coma a democracia plena. Nos últimos anos, esse debate avançou bastante e é muito provável que, em pouco tempo, seja possível ver a adoção dessa ferramenta de controle da atuação partidária, que pode ser considerado um avanço importante na busca de um processo eleitoral mais transparente.

Nesse contexto, é importantíssimo falar um pouco sobre como é feita a adoção da cláusula de barreira ou desempenho em outros ordenamentos mundo afora. Um modelo interessante é o adotado na Suécia, que estabelece normas distintas sobre cláusula de desempenho, dependendo do cargo pleiteado, como exemplifica Carla Mereles.

A cláusula de desempenho sueca é formada por dois mecanismos que variam conforme o cargo pleiteado nas urnas. Para cargos públicos federais, o percentual mínimo do total dos votos para que um partido possa conseguir uma cadeira é de 4%. Se elegerem candidatos em ao menos 12% dos distritos, têm uma cadeira garantida no parlamento.. (MERELES, 2016).

Outro sistema pertinente é o estabelecido na França, que coloca os partidos na rua buscando votos de maneira exaustiva, devendo as

agregações partidárias francesas obter no mínimo 5% dos votos para adquirir representatividade no sistema político. Mereles aparece mais uma vez dizendo que:

O sistema eleitoral vigente nos distritos franceses é o de listas fechadas. Os partidos devem obter 5% dos votos para conseguir representatividade. (MERELES, 2016).

3. 4. Obrigatoriedade do voto

O exercício do sufrágio, através do voto é, para alguns, o ato sustentador de um regime democrático e participativo. No Brasil, o voto é obrigatório para todos os brasileiros entre 18 e 70 anos de idade, sendo facultativo para os jovens com mais de 16 e menos de 18 e também para os maiores de 70 anos. Mas, com os números dos últimos pleitos, fica cada vez mais comprovado o desinteresse de muitos cidadãos com o voto, muitos não querem votar, alegando não ter opções boas para escolher. Isso acende uma discussão grande em relação a obrigatoriedade do voto, gerando mais uma divisão de opiniões na sociedade brasileira. O comparecimento fraco da população na frente das urnas corrobora um sentimento que cresce cada vez mais na opinião pública, levando muitas pessoas a defender a extinção da obrigatoriedade do voto no Brasil.

Nas eleições municipais de 2016, os resultados de grandes cidades protagonistas do cenário nacional chamam a atenção, como o resultado de Belo Horizonte, por exemplo, que mostrou um alto índice de abstenção na casa dos 22,77%, demonstrando uma rejeição abissal da população em relação aos candidatos e todo o processo eleitoral. Pesquisas mostram que a sociedade brasileira rejeita cada vez mais essa obrigatoriedade do voto, chegando na casa dos 60% os que aprovam o fim dessa medida.

Em relação a obrigatoriedade ou não do voto, é possível afirmar que existem componentes que podem caracterizar esse sistema como bom ou ruim. Existem pontos positivos e negativos com o exercício obrigatório do voto, se destacando de forma positiva o fortalecimento das bases democráticas, colocando o cidadão como protagonista do processo político, e de forma negativa tirando a faculdade do voto para pessoas que não

acreditam de forma plena na classe política e que preferem não participar de todo o processo. Sobre essa discussão, Marcel Medeiros afirma que:

Diante da exposição das ideias de democracia e da finalidade do voto nos parece claro a incompatibilidade existente entre a imposição da participação no pleito com os anseios de liberdade propostos pela democracia, entretanto as defesas em prol do voto obrigatório mostram-nos a o porquê que esta matéria enseja uma discussão tão duradoura. (MEDEIROS, 2015).

Importantíssimo destacar o momento em que surgiu a obrigatoriedade do voto no ordenamento brasileiro, tendo sua primeira aparição na Constituição de 1824, tendo respaldo posteriormente no Código Eleitoral de 1932 e na Constituição de 1934, como afirma Gustavo Pires.

O voto no Brasil é obrigatório desde sua instituição pela Constituição outorgada em 1824. Posteriormente à Constituição de 1824, o voto obrigatório foi confirmado em 1932 pelo Código Eleitoral da época e também pela Constituição de 1934. (PIRES,2014).

Sobre a faculdade do voto, é possível afirmar que a maioria dos países democráticos opta pela não obrigatoriedade do voto por parte da população, deixando para esta o direito de escolher participar ou não das escolhas dos representantes. Os números realmente indicam uma grande maioria de democracias signatárias do voto facultativo. Apenas 31 países adotam o sistema do exercício do sufrágio obrigatório. Sobre isso, PIRES afirma:

Já o voto facultativo (voto não obrigatório) é praticado na maioria dos países do mundo. Segundo a Agência Central de Inteligência dos EUA, dos 236 países em que se há eleições, em apenas 31 deles o voto é obrigatório. (PIRES,2014).

3. 5. Reeleição

A reeleição consiste em um mecanismo que possibilita a renovação de um mandato para continuar a exercer um cargo, sendo referendada pela soberania popular a continuação na função. Na temática acerca da reeleição nos dias atuais é possível identificar uma grande corrente de políticos, juristas e formadores de opinião que emitem um posicionamento que visa

combater a ferramenta da reeleição, argumentando que esse mecanismo prejudica a alternância de poder, por outro lado, uma corrente de políticos busca a defesa e permanência da possibilidade de se reeleger sob o argumento de que o bom gestor público deve ter o direito de buscar uma prorrogação de mandato para conseguir dar conta de todos os compromissos assumidos com a população. A reeleição no Brasil foi admitida em junho de 1997, quando uma emenda à Constituição Federal de 1988 foi aprovada em um processo polêmico que envolveu até o presidente da república na época, Fernando Henrique Cardoso, aparecendo indícios de uma suposta compra de votos a parlamentares por parte da presidência para fechar a aprovação da emenda.

Importante destacar que a reeleição é admitida não somente no ordenamento brasileiro, mas também em outros sistemas presidencialistas, como Estados Unidos e Argentina, por exemplo.

A ideia de permitir que políticos que já tenham se eleito continuem em seus cargos não é unanimidade entre países que adotam o sistema presidencialista, como o Brasil. Alguns países que adotam a reeleição para o presidente são os Estados Unidos, a Alemanha, a França, o Peru, a Argentina e a Venezuela. (BLUME, 2015).

O mecanismo da reeleição pode aparecer como forma de premiar bons governos e prorrogar seus prazos de validade, como diz BLUME:

A reeleição é tida como uma forma de recompensar bons governantes, oferecendo-lhes uma chance de continuar seus projetos. Como os mandatos no sistema presidencialista são curtos, a reeleição possibilita que bons projetos tenham vida prolongada e, assim, maiores chances de serem efetivamente implementados. (BLUME, 2015).

Esse tema voltado a reeleição divide opiniões sobre a utilização ou não desse recurso, alguns posicionamento favoráveis, outros contrários. Em relação aos pensamentos favoráveis à reeleição, destacam-se a rejeição de uma possível alteração do calendário eleitoral com a adoção de um mandato único de 5 anos e a retirada de uma chance ao bom gestor para prorrogar o seu mandato e buscar cada vez mais melhorias para a cidade, estado ou país.

Acabar com a reeleição remete à provável extensão dos mandatos para cinco anos, outra complicação, pois será preciso um ajuste geral no calendário de eleições. E voltará a tentação de se unificar todos os pleitos, confundindo-se as agendas de debates federal, municipal e estadual, uma enorme confusão. (O GLOBO, 2015).

Já sobre os posicionamentos contrários ao mecanismo de reeleição, é possível observar nessas opiniões formadas argumentos relacionados ao tempo de mandato, considerando suficiente um único mandato com duração de 4 ou no máximo 5 anos, como defende o jurista Luiz Flávio Gomes.

Todos os mandatos deveriam ter o mesmo tempo de exercício (4 ou 5 anos, no máximo), sem nenhuma possibilidade de reeleição. Esse período é mais do que razoável para o político colocar em prática suas ideias e promessas e mostrar sua competência, seriedade e exemplaridade. (GOMES, 2014).

Luiz Flávio Gomes ainda define o fim da reeleição como o único caminho para a volta da dignidade nas gestões públicas.

O fim da reeleição é a única maneira de restabelecer a dignidade dos cargos políticos, com gente competente e preparada, que saiba enfrentar adequadamente os problemas do país. (GOMES, 2014).

3. 6. Maior participação feminina

Uma grande preocupação da população, do legislador e da Justiça Eleitoral é a participação da mulher no processo político e eleitoral. É importantíssimo ressaltar que hoje, as mulheres representam uma parcela gigantesca da sociedade brasileira, ocupando mais da metade dos números relacionados a população brasileira, no entanto, o preenchimento de cargos eletivos no congresso nacional fica em 10%, número que pode ser considerado baixo em razão da quantidade de mulheres inseridas no contexto social, que é a maioria. Essa realidade se estende também ao âmbito estadual e municipal, com poucas mulheres ocupando cadeiras nas assembleias legislativas e nas câmaras de vereadores. Com isso, surgiu uma necessidade enorme em criar mecanismos mais eficientes que possam ajudar na ocupação de mais cargos por parte das mulheres nos poderes executivo e legislativo.

Com essa preocupação, surgiu uma mudança na legislação no ano de

2010, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, tornando obrigatória a proporção de, no mínimo, 30% das candidaturas de todas as agremiações partidárias.

Em 2010, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) promoveu uma reforma na lei, tornando obrigatória 30% a proporção mínima de participação das mulheres, mas os partidos políticos alegam dificuldades em atrair as mulheres para seus quadros. Nas últimas eleições legislativas, a média de candidatas à Câmara dos Deputados foi de 19%; para as assembleias legislativas, 21%. (PORTAL BRASIL, 2012).

Contudo, os partidos políticos alegam uma grande dificuldade em buscar, filiar e convencer mulheres a participarem de eleições, o que é um problema. A intenção da medida é mais do que válida, mas precisa de um ajuste em relação a esse incentivo para as mulheres. O TSE mostra uma certa preocupação com isso e busca conscientizar as mulheres através de comerciais de rádio e TV, tentando mostrar a importância da participação feminina no processo eleitoral.

Em relação a essa temática, é importante frisar que as mulheres estão sendo cada vez mais reconhecidas no processo eleitoral do Brasil, com a obrigatoriedade de partidos para buscar candidaturas femininas. A grande problemática disto passa pela obrigatoriedade, visto que muitas mulheres estão ingressando no processo político somente para atender interesses de determinadas agremiações partidárias, essa forma de ingresso em uma eleição não é o ideal. É preciso incentivar cada vez mais a participação feminina na política, mas é necessário retirar essa relação de obrigatoriedade da mulher com o partido político. Com isso, é possível afirmar que é importante uma modificação nesse dispositivo, visto que a colocação dessa regra não incentiva de maneira plena a participação feminina no processo político e eleitoral. Seria interessante a adoção de um modelo que pudesse apontar para uma conscientização ampla e enorme sobre a participação das mulheres no processo eleitoral, com a realização de seminários, palestras, congressos, simpósios por todo o território nacional para conquistar o interesse do público feminino pela política, mostrando como pode ser vantajosa uma disputa eleitoral para a mulher.

3. 7. Panorama geral sobre os temas

Sobre esse tema, é muito importante destacar que várias temáticas estão ligadas ou inseridas no contexto de uma reforma política, como a participação feminina na política, a adoção de cláusula de desempenho, a obrigatoriedade do voto, o fim ou continuidade da reeleição e a possível adoção do sistema de *recall*. Diante disto, fica bem clara a ideia de que todos esses temas poderiam ser tratados como matéria de uma grande reforma política, sem a necessidade de se fazer uma alteração quase todo ano, como vem acontecendo desde 2006. Foram realizadas alterações em 2006, 2009, 2013 e 2015, com mudanças significativas e a falta de outras.

Isso mostra que o sistema eleitoral pátrio já poderia estar em um estágio mais avançado e moderno com uma grande reforma colocada de uma vez só, mas o legislador brasileiro não pensa dessa forma. Em relação aos temas, é importantíssimo destacar um deles, que é a adoção do sistema relacionado ao *recall* político, que poderia trazer um avanço enorme no sistema brasileiro, a ponto de ser mais eficaz e democrático, sendo mais pautado pela soberania popular do que o processo de *impeachment*, este último que é contestado por lideranças políticas e setores da sociedade civil, principalmente após o processo que retirou a então Presidente da República Dilma Rousseff, que apontam o impeachment como um procedimento extremamente político e que acaba deixando de lado a opinião da soberania popular.

Em relação a obrigatoriedade do voto, fica claro que muitos brasileiros estão inclinados a corrente que defende o fim da obrigatoriedade, que é pautada na ideia de que esse dispositivo não parece compatível com um processo democrático, visto que o não comparecimento no dia da votação pode causar aborrecimentos sérios ao cidadão que faz isso. Por outro lado, existe uma ideia que apoia o voto obrigatório no sentido de que as pessoas precisam participar ativamente da escolha dos seus representantes.

O cidadão precisa participar da escolha de seus representantes, isso é fato, mas isso não passa pela necessidade de obrigação do exercício do sufrágio. No lugar da obrigatoriedade, poderia ser utilizado um mecanismo mais forte de conscientização da população em relação a importância de

exercer o voto, assim como poderia acontecer com a temática da participação feminina, várias palestras poderiam ser realizadas pelo Brasil inteiro buscando a participação dos brasileiros de forma livre e democrática.

Sobre a reeleição, é possível afirmar que o fim desse mecanismo faz com que o gestor eleito para um único mandato pode ser prejudicial para uma gestão pública que apresente resultados positivos. A possibilidade de reeleição pode trazer ao poder popular a chance de continuar um bom trabalho ou rejeitar através do voto, sem necessidade de se colocar um fim na reeleição.

Em relação ao mecanismo da cláusula de barreira, é uma ferramenta bastante importante e surge como um avanço no combate a farra das agremiações partidárias, colocando um fim na prática de criação de vários partidos políticos que visam outros interesses não relacionados ao bom andamento do processo eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca entender a reforma política e seus temas mais importantes, passando pelo avanço da legislação eleitoral pátria nas últimas duas décadas e ficam evidentes as várias minirreformas feitas no ordenamento brasileiro que poderiam ser realizadas em uma grande reforma, que incluiria também temas que ainda não foram tratados ou que estão caminhando no sentido de futuras minirreformas nos próximos anos, o que não seria ideal. Importante destacar que alguns pontos da agenda reformista, como *recall* político, aparecem abrindo espaço para diversos pontos de vista em determinado ponto, como a temática do fim ou não da reeleição.

É possível concluir que a temática da reforma política é muito complexa e que necessita cada vez mais de atenção por parte do legislador, tendo em vista um melhoramento significativo da lei eleitoral brasileira.

Conclui-se que a partir de 1995, com o surgimento da lei dos partidos políticos, e posteriormente com a lei das eleições, a legislação eleitoral avançou de maneira importantíssima para o amadurecimento do exercício da democracia no Brasil, mas ainda não é o suficiente.

Por fim, é importante destacar a intenção do trabalho em ligar a agenda atual da reforma política e os temas tratados nas minirreformas.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira, **Direito Eleitoral**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2009

BLUME, Bruno André. **Reeleição: proibir ou manter**. Politize!, São Paulo, 27 jun. 2015. Disponível em: <http://www.politize.com.br/reeleicao-proibir-ou-manter/> Acesso em: 20 nov. 2016.

BONAVIDES, Paulo – **Ciência Política**. 10. SP: Malheiros editores

BRASIL. **Lei Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm Acesso em: 21 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de

30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis n^{os} 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm> Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.** Altera as Leis n^{os} 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm> Acesso em: 17 ago. 2016.

CAETANO, Guilherme. **Obrigatoriedade do voto leva eleitores a se informarem mais antes das eleições.** USP, São Paulo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/aun/exibir?id=7517>> Acesso em: 22 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Sufrágio universal.** SP: Saraiva, 1998. V. 4, p. 458

GOMES, Karina. **O voto deveria ser facultativo no Brasil?** Deutsche Welle, São Paulo, 25 ago. 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-voto-deveria-ser-facultativo-no-brasil-1293.html>> Acesso em: 22 nov. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Só o fim da reeleição pode devolver dignidade aos cargos políticos.** USP, São Paulo, 16 set. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/09/16/so-o-fim-da-reeleicao-pode-devolver-dignidade-aos-cargos-politicos.htm>> Acesso em: 14 out. 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. "O que é Reforma Política?"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-reforma-politica.htm>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2017.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo.** SP: Malheiros editores.

SOUZA, Espedito Pinheiro de – **Lições de Ciência Política e Teoria do Estado.** 3. SP, 2009